

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP:faf3h3zc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2004/2025 Protocolo nº 13298/2025 Processo nº 4067/2025	
Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho		

Institui o Programa Estadual de Melhoria Sanitária Domiciliar e Segurança Hídrica para Múltiplos Usos, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Melhoria Sanitária Domiciliar e Segurança Hídrica para Múltiplos Usos, com a finalidade de promover o acesso seguro à água para consumo humano e a melhoria das condições sanitárias domiciliares em áreas rurais, urbanas, distritos, comunidades isoladas e demais localidades definidas em regulamento, especialmente onde inexistente ou inviável o atendimento por rede pública de abastecimento.

Parágrafo único. O Programa observará, como diretriz central, a prioridade do uso da água para consumo humano e dessedentação animal, admitindo-se, de forma acessória, o uso produtivo familiar de subsistência e de segurança alimentar, vedada a exploração comercial em escala incompatível com os objetivos do Programa e com a legislação de recursos hídricos.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se soluções individuais e tecnologias apoiáveis, desde que adequadas à realidade local e às normas técnicas aplicáveis:

I – Cisternas para armazenamento de água de chuva;

II – Cisternas para armazenamento de água de enxurradas;

III – Perfuração e instalação de poços tubulares profundos, incluindo os equipamentos e sistemas complementares necessários ao seu funcionamento, tais como bombeamento, reservação, adução, cloração e filtração, quando cabível.

Art. 3º. O Estado poderá executar as ações do Programa diretamente ou por meio de instrumentos de cooperação, transferência, convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou outras parcerias com Municípios, consórcios públicos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma do regulamento.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

§1º A execução do Programa deverá observar os planos municipais e regionais de saneamento básico, quando existentes.

§2º As soluções individuais apoiadas pelo Programa terão caráter excepcional e complementar.

Art. 4º. A implantação de soluções em imóvel privado dependerá de:

I – Anuência do ocupante ou proprietário;

II – Assinatura de termo de adesão e compromisso, contendo, no mínimo:

a) autorização de ingresso e acesso ao imóvel para fins de implantação, manutenção, monitoramento e fiscalização;

b) obrigações do beneficiário quanto à guarda, uso adequado, conservação e manutenção das estruturas implantadas;

c) regras de monitoramento e controle da qualidade da água;

d) vedações expressas quanto ao desvio de finalidade;

e) previsão de sanções administrativas em caso de descumprimento.

Art. 5º. O Programa priorizará famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade socioeconômica e localidades não atendidas por rede pública de abastecimento de água, conforme critérios objetivos a serem definidos em regulamento, observadas as diretrizes da política estadual de saneamento e de segurança hídrica.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Mato Grosso possui uma das maiores extensões territoriais do país, com vastas áreas rurais, distritos, comunidades tradicionais, assentamentos da reforma agrária e localidades isoladas que, apesar de estarem inseridas em regiões hidrograficamente privilegiadas, ainda enfrentam sérias dificuldades de acesso regular e seguro à água para consumo humano.

A baixa densidade populacional em amplas regiões do território estadual, aliada às longas distâncias, às limitações de infraestrutura e aos elevados custos de implantação e manutenção de sistemas coletivos de abastecimento, torna tecnicamente inviável ou economicamente desproporcional a universalização imediata do atendimento por redes públicas convencionais, sobretudo em áreas rurais e comunidades dispersas. Tal realidade impõe ao Poder Público o dever de adotar soluções alternativas, complementares e tecnicamente adequadas, sob pena de perpetuar desigualdades históricas no acesso a um direito fundamental.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei institui o Programa Estadual de Melhoria Sanitária Domiciliar e Segurança Hídrica para Múltiplos Usos, estruturado para atender especificamente às particularidades territoriais, sociais e ambientais de Mato Grosso, respeitando o modelo federativo, a titularidade municipal dos serviços de saneamento e os marcos normativos federais e estaduais.



A proposta fundamenta-se na competência comum dos entes federativos, prevista no art. 23, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de promover programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, bem como na competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da CF/88). Trata-se, portanto, de política pública legítima, voltada à proteção da saúde coletiva, à dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades regionais.

O Programa foi concebido de forma compatível com o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007, com alterações da Lei nº 14.026/2020), reconhecendo que o modelo prioritário de atendimento é o sistema público coletivo, cuja titularidade é municipal. Todavia, a própria legislação federal admite, de maneira expressa, a adoção de soluções individuais de abastecimento de água, em caráter excepcional, quando inexistente ou inviável a prestação do serviço por rede pública, desde que integradas às políticas e planos de saneamento.

Nesse mesmo sentido, os entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União orientam que a aplicação de recursos públicos em soluções individuais é juridicamente admissível quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da solução coletiva, quando vinculada a políticas públicas estruturadas e quando assegurado o controle da finalidade e a proteção ao erário. O presente Projeto de Lei incorpora tais premissas ao condicionar expressamente a implantação das soluções individuais à inexistência de atendimento por rede pública, à observância dos planos de saneamento, à formalização de termos de adesão e compromisso e à fiscalização contínua pelo Poder Público.

Ressalte-se que o Programa não se limita ao abastecimento de água para consumo humano, embora este seja expressamente estabelecido como prioridade absoluta. A iniciativa reconhece a realidade da agricultura familiar, da subsistência rural e da segurança alimentar, pilares relevantes da economia e da organização social, permitindo o uso produtivo acessório da água, de forma controlada, vedada qualquer exploração comercial em escala incompatível com os objetivos do Programa ou com a legislação de recursos hídricos.

Ao priorizar famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente aquelas não atendidas por redes públicas, o Programa contribui para a redução do déficit de saneamento rural, para a prevenção de doenças de veiculação hídrica e para a promoção de condições mínimas de dignidade, fixando populações no campo e fortalecendo comunidades tradicionais e isoladas.

Dessa forma, a proposta apresenta-se como uma política pública necessária, constitucionalmente legítima e juridicamente segura, que respeita o pacto federativo, atende às diretrizes do Marco Legal do Saneamento, antecipa e mitiga riscos de questionamentos pelos órgãos de controle e, sobretudo, responde de maneira concreta às necessidades específicas do Estado de Mato Grosso. Trata-se, portanto, de iniciativa que alia responsabilidade fiscal, segurança jurídica e efetividade social, merecendo o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa (db).

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2025

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual